RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de denúncia formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo **Sr. Adriano da Rosa** (Doc. TC nº 00574/19), acerca de supostas irregularidades em diversas contratações feitas pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, representada pelo **Sr. Monaldo Godoi Fernandes**, realizadas durante os exercícios de 2018 e 2019, na gestão do ex e atual Diretores Superintendentes, respectivamente, **Srs. Hélio Paredes Cunha Lima** e **Marcus Vinícius Fernandes Neves**. A denúncia também tratou do descumprimento a dispositivos do edital do procedimento licitatório na **modalidade Seleção pelo Menor Custo nº 010/2018**, visando à contratação de empresa de engenharia especializada para execução de serviços continuados de manutenção da infraestrutura de abastecimento d'água nos sistemas de abastecimento das diversas cidades que compõem a regional do Brejo, no Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução constatou falhas nos procedimentos licitatórios (fls. 231/240), em resumo, relacionadas à:

- 1. Não comprovação da habilitação técnica da Empresa MG & MP Serviços Ltda.
- 2. Não comprovação da boa capacidade econômico-financeira da empresa contratada.
- 3. Indícios de utilização de sócio "laranja" na composição da Empresa MG & MP Serviços LTDA ME.
- 4. Indícios de que a empresa não existia antes das licitações.

Acerca dessas falhas, a Auditoria verificou indícios suficientes de vícios na condução dos procedimentos licitatórios objeto dos contratos mencionados, considerou **procedente a denúncia** apresentada pelo **Sr. Adriano da Rosa**, representante legal da Empresa A.M.A Locações e Serviços Ltda – ME, contra a CAGEPA, na pessoa do Gestor, **Sr. Hélio Paredes da Cunha Lima**, considerando, ainda, que a não suspensão dos contratos na fase em que se encontra acarretará graves prejuízos ao erário público. Assim, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, sugeriu a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a suspender o pagamento dos contratos a seguir relacionados:

Processo/Documento	Modalidade de Licitação	Contrato nº	Valor R\$
Proc.TC nº 13.450/18	Concorrência nº 03/18	0157/18	2.307.800,14
Proc. TC no	Concorrência nº 012/18	0195/18	2.198.728,63
17.312/18			
Proc. TC no	Seleção pelo Menor Custo - Lei nº	0011/19	1.628.756,80
20.261/18	13.303/16		
Doc. TC nº 39.882/18	Tomada de Preços nº 010/18	0148/18	387.433,32
TOTAL			6.522.718,89

Considerando indícios de utilização de sócios "laranjas" na composição da empresa MG & MP Serviços Ltda. ME, bem como indícios de que a empresa não existe, o Órgão Técnico sugeriu o envio do relatório ao Ministério Público Estadual. No que se refere aos procedimentos licitatórios elencados na referida conclusão, a Auditoria sugeriu que a CAGEPA analisasse a possibilidade de contratação da 2ª colocada ou, não havendo empresa(s) habilitada(s), que anulasse as licitações e realizasse novos procedimentos licitatórios.

Em 30/04/2019, o então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, emitiu a Decisão Singular DS1 TC 0070/2019 (fls. 242/252), referendada pela egrégia Primeira Câmara, através do Acórdão AC1 TC 00842/2019 (fls. 352/354), deferindo o pedido de medida cautelar feito pela Auditoria para efeito de suspender os pagamentos amparados pelos Contratos nº 0157/18, 0195/18, 0148/18 e 011/19, firmados entre a CAGEPA e a Empresa MG & MP Serviços LTDA - ME, decorrentes, respectivamente, das Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), com fundamento no §1º art. 195 do RITCE/PB. Também foi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.763/19

determinada a imediata citação do ex e do atual Diretor Superintendente da CAGEPA, respectivamente, Srs. HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA e MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, inclusive o Advogado ALLISSON CARLOS VITALINO e os demais habilitados (fls. 241), no sentido de que se contrapusessem às conclusões da Auditoria (fls. 231/240).

Após as devidas citações, foram apresentadas defesas (Docs. TC 38.584/19, 38.587/19 e 36.817/19, que a Auditoria analisou, informando acerca da decisão judicial ali referida (Proc. nº. 0805594-07.2019.815.0000) — em sede liminar - em que há o deferimento do pedido liminar no sentido de "restabelecer a eficácia dos contratos administrativos nºs 0157/18, 0195/18, 0148/18 e 11/2019 firmados entre a impetrante e a CAGEPA, garantindo-lhes a continuidade da execução e correspondente pagamento pelas etapas, inclusive, as já concluídas, medidas e atestadas pelo contratante [...]". Desse modo, remeteu a matéria à apreciação do Relator, para as considerações de estilo, ao cotejar a instrução técnica processual aqui apresentada, juntamente com os novos elementos carreados aos autos pela defesa, em particular no que tange à decisão judicial supracitada. Ao final, a Unidade Técnica concluiu (fls. 391/398) pela manutenção da Medida Cautelar sugerida pelo órgão de instrução em seu relatório inicial, em virtude dos robustos elementos probatórios ali apresentados.

Após a anexação dos autos do Processo TC 1430/19, tratando de denúncia anônima contra a CAGEPA relativa a possíveis irregularidades nos contratos em epígrafe, o Assessor Jurídico da CAGEPA, **Sr. Allison Carlos Vitalino**, informou e comprovou a <u>rescisão unilateral</u>, por parte da CAGEPA (fls. 427/440), dos **Contratos 157/2018**, 0011/2019, 148/2018, 195/2018, todos realizados com a Empresa MG & MP, objeto do presente processo, para conhecimento, providências e arquivamento definitivo do presente processo, o que desde já se requer. De acordo com o parecer jurídico de fls. 434, o motivo da rescisão foi a *baixa capacidade técnica e administrativa para a execução dos serviços*.

Encaminhados os autos para análise da Auditoria (fls. 445/450), a mesma informou que houve a rescisão unilateral dos contratos nºs 0011/2019, 0148/2018, 0195/2018 e 0157/2018 pela CAGEPA, celebrados com a Empresa MG & MP Serviços Ltda., bem como houve o pagamento de **R\$ 409.206,34** pela CAGEPA à Empresa MG & MP Serviços Ltda., tendo como Ordenador o **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, quando existia CAUTELAR desta Corte suspendendo os pagamentos, com fundamento no §1° art. 195 do RITCE/PB, motivo pelo qual entendeu pela **notificação** ao Gestor da CAGEPA para os devidos esclarecimentos.

Após intimações do atual Gestor da CAGEPA, **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, para apresentar documentação (fls. 458/486 e 506/613), a Auditoria analisou a mesma e concluiu (fls. 620/625) que, com a rescisão unilateral dos contratos em questão, em tempo, não houve prejuízo ao erário, e sugeriu assim pelo arquivamento do presente processo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 09/11/2020, o **Parecer nº 01497/20** (fls. 628/632), através do qual, tece, em suma, as seguintes considerações:

 (\ldots)

A despeito da emissão da cautelar suspendendo os efeitos financeiros dos referidos contratos, ainda assim, a Unidade de Instrução observou o pagamento de R\$ 409.206,34 (quatrocentos e nove mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos) pela CAGEPA à Empresa MG & MP Serviços Ltda.

Em sede de Análise de defesa, porém, foi esclarecido que tais pagamentos decorreram de serviços executados, medidos e atestados pelo contratante, com respaldo em decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em favor da empresa MG & MP Serviços LTDA – ME), em autos do processo de Mandado de segurança nº 0805594-07.2019.815.0000, consoante documentos acostados pela defesa (fls. 458/485), tendo a CAGEPA posteriormente rescindido os ajustes com a mencionada Empresa.

(...)



Está claro ter havido incúria da gestão da CAGEPA, malgrado por conduto de seus empregados, incluindo aqueles destacados para funcionar nas comissão de licitação, ao aferir o atendimento aos itens do edital, o que torna irregulares as licitações Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), além de atrair a aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB, pois a segurança deferida via writ of mandamus nada mais foi do que uma consequência da incúria e da falta de vigilância no momento acertado: quando da promoção do(s) certame(s). Bastaria ter feito uma pequena busca no Google e consulta ao banco de dados da Receita Federal para suprir eventuais dúvidas sobre a existência da empresa licitante.

Assim, embora tenha ocorrido a perda superveniente do objeto da denúncia, com a revogação pela CAGEPA dos contratos com a Empresa MG & MP Serviços Ltda., as irregularidades denunciadas existiram e perduraram no tempo e no espaço, gerando, inclusive despesas para a Administração, até a decisão política dos distratos, razão por que deve ser a invectiva não só conhecida, mas acolhida, dando ensanchas à cominação de multa pessoal ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba". (grifo nosso)

Ante o exposto, pugnou pelo:

- 1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
- 2. IRREGULARIDADE das Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA, com cominação de multa pessoal estribada no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao atual Diretor-Presidente da declinada Companhia;
- 3. COMUNICAÇÃO do inteiro teor do decisum a ser baixado aos interessados (denunciante e denunciada) e
- 4. **ARQUIVAMENTO** da matéria, por perda superveniente do objeto.

O Relator discorda do entendimento ministerial, uma vez que os contratos *sub examine* foram rescindidos unilateralmente pela própria CAGEPA e não causaram prejuízo ao erário como concluiu a Auditoria (fls. 620/625).

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão. É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **dissonância** com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. Conheçam da presente denúncia e, no mérito, julguem-na PROCEDENTE;
- 2. IRREGULARIDADE das Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA, com cominação de multa pessoal estribada no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao atual Diretor-Presidente da declinada Companhia;
- 3. Comuniquem ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 4. **Determinem** o arquivamento dos presentes autos, por perda superveniente do objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Objeto: Denúncia

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor Responsável: Hélio Paredes Cunha Lima e Marcus Vinícius Fernandes Neves Patrono/Procurador: Advogado Allison Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros (fls. 241)

DENÚNCIA – Supostas irregularidades em diversas contratações da Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, durante os exercícios de 2018 e 2019. Conhecimento. Procedência. Irregularidade. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.706/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.763/19*, que tratam de **denúncia** formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo Senhor ADRIANO DA ROSA, acerca de supostas irregularidades nas contratações feitas pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, durante os exercícios de 2018 e 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da *Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE;
- 2. **Julgar IRREGULARES** as Concorrências n° 03/18 e 012/18, Tomada de Preços n° 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei n° 13.303/16), realizadas pela CAGEPA;
- 3. *Comunicar* ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos;
- 4. **Determinar** o arquivamento dos presentes autos, por perda superveniente do objeto.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO